

Espaços, Direito Ambiental e Cidadania

Cleidimar Rodrigues de Sousa Lima*

Professora Assistente do Centro de Filosofia, Letras e Educação-
CONFLE, da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA;
Graduada em Pedagogia, Ciências Contábeis e Direito;
Especialista em Gestão Educacional, em Direito Processual Civil e
Direito do Trabalho;
Mestre em Gestão Educacional;
Doutoranda em História pela UFMG;
Bolsista da CAPES;
Advogada OAB/CE Nº 22.159;
cleidimary@hotmail.com

Introdução

É inegável que as discussões sobre o espaço e sua conceptualização científica enfrentaram mudanças e reconfigurações ao longo dos tempos, em virtude de sua utilização e de sua invenção social. No começo as organizações humanas eram simples e o espaço podia ser ocupado e bem dividido entre todos os seus habitantes ou usuários; e a natureza fornecia seus recursos em quantidade maior do que as necessidades diárias exigiam. Os excedentes eram trocados ou descartados.

Com o passar do tempo as comunidades foram se tornando mais complexas e numerosas, repletas de novos interesses e valores distintos e o espaço teve de ser reconfigurado por todos e amplamente ressignificado em seus propósitos e objetivos individuais e coletivos.

É comum ainda hoje a recordação histórica e cultural de aldeias, vilas e cidades que foram crescendo com rupturas brutais, modificando suas geografias e alterando a vida ritmada das pessoas. Estas situações ocorreram

e continuam ocorrendo pela intervenção súbita da velocidade na produção e no transporte das pessoas e das coisas.

No dizer do ilustre urbanista Le Corbusier (1984, p. 9) “com seu aparecimento, as grandes cidades explodem ou congestionam, o campo se despoeva, as províncias são violadas no âmago de sua intimidade”.

Nosso estudo, de natureza teórico-bibliográfica, pretende-se discorrer e discutir, em breves abordagens, as influências e os impactos da urbanização das cidades e das intervenções do Direito Ambiental para tentar evitar maiores problemas sociais e culturais de ocupação do solo, mediante o arcabouço legal que vem sendo construído no Brasil para legitimar a função social e ambiental da propriedade.

Para tanto, nos apropriamos teoricamente das contribuições de **CAPISTRANO DE ABREU (1965), BRAUDEL (1984), LEFEBVRE (1974), LE CORBUSIER (1984), SOUZA (2003) e TEIXEIRA (2002)**, dentre outros estudiosos desta temática, que nos ajudaram a compreender a face tradicional e inovadora do Direito Ambiental, de sua efetividade na seara dos direitos humanos e na Constitucionalidade Brasileira, pelo seu enfoque de cidadania e de solidariedade universal.

Consideramos preliminarmente que as questões sobre a função social e ambiental da propriedade são polêmicas e contraditórias por exigir do Estado políticas públicas que favoreçam a sua manutenção e a sua produtividade em qualquer lugar do mundo.

No Brasil, um país de grandezas territoriais, de recursos naturais ainda em descobrimento tecnológico-científico, o meio ambiente é, sem sombra de dúvidas, uma seara de conflitos, de conquistas e de interesses nacionais e internacionais.

O Espaço é de Todos: a Coletividade e o Meio Ambiente

A quem pertence o espaço que nos rodeia? Quem deve ter o direito ao espaço onde vive e produz? Estes questionamentos não poderão ser respondidos de uma mesma forma ao longo dos séculos que nos cercam.

Nos primórdios, o meio ambiente era uma criação divina e o homem deveria dele cuidar porque seria o procurador de Deus na Terra, devendo prestar contas de suas atitudes abusivas praticadas contra a natureza. Nesse sentido tinha como fundamento a Bíblia Sagrada, que no Salmo 115:16 expressava: “os céus são do Senhor, mas a Terra Ele deu aos filhos do homem”.

As civilizações observaram que as terras eram banhadas pelos rios, que produziam os húmus que facilitavam a fertilidade do solo para plantações e criação de animais, passando a edificar cidades em torno destes e de suas ramificações.

As paisagens foram sendo transformadas pelo homem e os conceitos e as dinâmicas sociais e culturais que antes eram tradicionais e podiam ser lidas como dois estabelecimentos distintos: a cidade e a aldeia, o campo e a cidade, mudaram bastante historicamente.

As cidades cresceram e o organismo urbano coerente acabou desaparecendo; nas aldeias ocorreu o mesmo, sendo que elas passaram a ser vistas com estigmas de decadência acelerada, desequilibrada e desertada (LE COURBUSIER, 1984).

Para compreender as mudanças espaciais seria imperativo perceber a velocidade e o movimento das pessoas, suas novas atividades produtivas e as relações que eram mantidas entre os lugares e o cotidiano dos sujeitos envolvidos. Assim, os caminhos dos pedestres surgiram primeiro, depois os caminhos dos cavalos, dos burros, dos canais, das ferrovias, das ruas; os pontos de concentração e os centros de dispersão das pessoas.

Dos locais de trabalho aos locais de habitação e de lazer as populações aumentaram e os transportes individuais cederam aos coletivos em face da abolição progressiva das condições naturais de sobrevivência.

Lefebvre (1974) dedicou sua vida e suas obras à compreensão da produção do espaço, o que veio a chamar de “a reprodução das relações sociais de produção”. E seu principal argumento foi pautado pela crença de que o espaço é “uma produção social, ou uma construção social complexa (baseada em valores e na produção social de significados) que afeta práticas e percepções espaciais”. Para ele cada sociedade produz seu espaço, seu próprio espaço, com esferas ideológicas e culturais. O espaço socialé, portanto, parcialmente uma determinada configuração do espaço real, um recipiente de relações, onde os ambientes físicos têm histórias e os seres humanos são parte delas.

A sua contribuição à discussão das problemáticas espaciais foi importante no sentido de criar os conceitos de espaço “percebido”, “concebido” e “vivido”. O primeiro diz respeito à “prática espacial”, que difere de acordo com os conjuntos espaciais que são próprios de cada formação social. O segundo abrange as “representações espaciais”, em mediação com a sociedade e as suas influências com a ocupação espacial. E o terceiro, “os espaços de representação”, em que os habitantes codificam e decodificam imagens e símbolos dos espaços que vivem. A partir destes conceitos a vida cotidiana e a vida privada se entrelaçam, criam sentidos, significados, representações e posturas que fazem os espaços mais propícios à vida e à produtividade humana.

As ciências foram evoluindo e servindo como instrumento para o conhecimento da natureza e o esclarecimento da relação complexa entre os homens e o meio ambiente. O espaço e suas utilizações civilizatórias, em que progresso e processo buscam uma identidade de consciência histórica e transformacional: os espaços, as terras, os solos não desaparecem ou são plenamente absorvidos pela produção industrial; mas são integrados ao capitalismo, com novos elementos e funções específicas que tentam promover a sua extensão e continuidade.

No urbanismo contemporâneo, as condições espaciais da natureza são incertas e inscritas pelas intervenções humanas, com suas oposições e defesas em relação aos mecanismos econômicos e sociais.

Se as cidades são os palcos permanentes de nossas vidas modernas, precisamos repensar seus modos de ser, suas formas de aglomeração urbana e rural, seus fenômenos pautados pela exaustão da economia industrial, os processos de globalização financeira, de diversidades culturais, de composições familiares e de avanços das tecnologias de informação.

É nesse panorama polêmico que se insere a necessidade premente do Direito, sobretudo, o seu viés ambiental, para garantir e promover situações humanísticas dos incômodos e das possibilidades produzidas pelos avanços urbanísticos que o século XXI vivencia.

O Meio Ambiente no Brasil: a Construção Histórica da sua Proteção pela Legalidade

O Brasil apresenta **três períodos** importantes **de proteção jurídica** ao meio ambiente, que devem ser devidamente explicitados. **O primeiro período** começa e prolifera com o descobrimento português em 1500 e vai até o momento da vinda abrupta da Família Real para o solo brasileiro, em 1808. Na Colônia havia uma riqueza natural que combinava uma diversidade de flora e de fauna. O Pau-Brasil foi explorado demasiadamente, em combinação com outros ciclos econômicos como o ouro, os diamantes e o tráfico de escravos. Os juristas reconhecem que nesse período havia algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais quando da percepção de sua possível escassez, já que a Colônia seria provedora para a Metrópole portuguesa.

O segundo período inicia-se com a presença marcante e transformadora da Família Real e dos novos habitantes trazidos na comitiva imperial em 1808 e perdura até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981.

Nesse período o Código Civil Brasileiro servia de elemento norteador para solucionar questões inerentes principalmente ao direito de vizinhança e se

percebia uma tendência muito forte de exploração degradada do meio ambiente.

As preocupações políticas e jurídicas com o espaço ocupado ou por ser ocupado eram direcionadas à conservação e não a sua preservação. Houve então a fase fragmentária da visão ecológica do meio ambiente em que o legislador brasileiro tentava proteger categorias mais amplas dos recursos naturais existentes, limitando-se a agir numa dimensão de que se protegia o todo a partir de suas partes. Ficou reconhecida como a fase em que o papel do poder público era tutelar somente aquilo que tivesse interesse econômico.

O **terceiro período** é desencadeado pela criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, e perdura até a atualidade, sendo compreendido como a fase holística de tratamento ao meio ambiente em que se procura proteger de maneira integral o meio ambiente existente em todo o território nacional por meio de um sistema ecológico integrado, em que se deve obrigatoriamente proteger as partes a partir do todo.

Por sua vez, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, já na Monarquia, previam o crime de corte ilegal de árvores nativas e a sua proteção cultural. Em 1850, com a Lei nº 601, estabeleceram-se sanções de caráter administrativo e penal para quem incorresse em derrubada de árvores e realização de queimadas.

Com o advento da República foram criados o Código Civil de 1917, o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, dentre inúmeras outras legislações infraconstitucionais que disciplinam regras locais e estaduais para a proteção do meio ambiente.

Tais legislações corroboram e ampliam os direitos e deveres apregoados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao anunciar que “toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e a sua família”. Por outro lado, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, firmada em Estocolmo, em 1972, tem em seu Princípio 1 que “o homem tem o direito fundamental à

liberdade, à igualdade e as condições de vida satisfatória, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para gerações presentes e futuras”.

Em cada legislação internacional e nas suas lutas para adesão de países-membros as entidades governamentais e não governamentais reuniram esforços no sentido de garantir que o meio ambiente fosse tratado como um bem humanitário universal e singular, mesmo comportando diversidades que modificam os espaços de vida e de produção dos seres humanos.

É inegável que os povos primitivos não agrediam a natureza, mas dela buscavam apenas o seu sustento. Não havia agressões indiscriminadas. As necessidades eram supridas e o ambiente era preservado por todos.

Na Idade Média e na Idade Moderna, particularmente com a expansão da Revolução Industrial, de acordo com Pierangelli (1981, p.113) as problemáticas envolvendo a proteção ao meio ambiente ficaram mais intensas em virtude de que:

Começaram efetivamente as agressões à natureza, cuja extensão, ainda hoje, em uma graduação quanto aos seus efeitos nocivos, é bastante variado, podendo atingir tão-só o meio local, o regional ou até comprometer o equilíbrio biológico do próprio planeta. Estas agressões podem se constituir em simples emanações de fumaças nauseabundas das fábricas de produtos químicos, ou das nuvens de pó produzidas numa fábrica de cimento, em que Perusé um triste exemplo, ou ainda, da difusão de substâncias radioativas lançadas no oceano como na atmosfera.

No período pós-guerra a conscientização global da importância do meio ambiente e de sua proteção além das fronteiras geográficas e dos conflitos internos e externos dos países ganhou uma amplitude sem precedentes na História da diplomacia. E as pessoas, os governos, as instituições e as entidades acordaram para ações protetivas e coercitivas de danos causados à natureza, entendendo-a como o futuro da própria humanidade.

Nesse sentido, concordamos com a assertiva de Costa Jr e Gregori (1998, p. 10), ao afirmarem que:

Se encararmos a história de uma angulação cronológica, conforme o habitual esquema dos anais - que englobam os fatos uns após os outros e os sistematizam com fidelidade como um grandioso romance seriado- concluiremos facilmente que o problema ecológico foi enfrentado e regulamentado, ao menos parcialmente, pelos legisladores dos Estados de civilização mais avançada, somente no curso do derradeiro pós-guerra.

Assim, a imensa pátria brasileira vem discutindo a proteção ambiental no Estado Democrático de Direito não apenas na via de uma preocupação imediata e passageira, mas na construção de uma cultura social e de uma consciência histórica de que os espaços são retratos dos usos e das significações dos seus habitantes; são também elementos de vivência individual e coletiva; de uma identidade nacional que começou com o descobrimento do país e continua com os novos rumos da nação.

A Carta Magna de 1988 e a proteção ao Meio Ambiente: implicações de uma Identidade Ecológica Nacional

Na contemporaneidade o direito ao meio ambiente é considerado um dos maiores e mais amplos direitos humanos em vigor no século XXI, uma vez que se destina a proteger um dos mais elementares dos direitos tutelados pelo Estado Constitucional: o da própria existência humana.

A Carta Magna Brasileira de 1988, mais identificada no ordenamento pátrio como “Constituição Cidadã”, consagrou em seu **art. 225** o “direito ao meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida”. Este artigo está inserido no Título “Da Ordem Econômica e Financeira”, no capítulo sobre os princípios gerais da atividade econômica, no **art.170, VI**, a defesa do meio ambiente como um princípio a ser observado e implementado na ordem econômica.

A sua proteção pode ser alvo de uma **ação popular** conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da CF 88, *in verbis*: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao

meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência”. (grifos nossos).

As normas que regem o Direito Ambiental preconizam a sanidade dos ambientes e dos espaços onde as pessoas habitam e labutam e beneficiam os seus detentores individuais e a sociedade como um todo. Para tanto, foram abordados quatro tipos ou dimensões do meio ambiente: artificial, cultural, natural ou físico e do trabalho.

O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado pelo conjunto de suas edificações (espaços urbanos fechados) e dos seus equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral) (espaços urbanos abertos).

O meio ambiente cultural é formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, em que, embora seja obra do homem, difere do anteriormente definido pelo sentido de valor especial, que adquiriu ou de se impregnou socialmente.

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá uma relação recíproca entre as espécies e as interações destas com o meio ambiente físico que ocupam.

O meio ambiente do trabalho é o lócus em que se dá boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. Embora inserido no meio ambiente artificial, merece e necessita de um tratamento especial. Sua singularidade reside num complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa e de uma sociedade, que são objetos de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade dos trabalhadores que nela atuam e frequentam.

Neste diapasão, podemos perceber que o meio ambiente no nosso país contempla um conjunto de condições, de leis, de influências e de interações que movimentam uma ordem física, química e biológica, que

permitem abrigar e reger a vida em todas as suas formas, dimensões e contextos.

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu **art. 225**, indica que é dever da coletividade defender e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações, incumbindo o poder público ou o Estado das seguintes atribuições, *in verbis*:

Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país; fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através de lei; [...] promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino; promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...].

Tomando como base a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e ainda outros documentos legislativos internacionais que tratam das temáticas e problemáticas ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro, em suas legislações, recepcionou no Direito Ambiental os princípios: da legalidade, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da obrigatoriedade da intervenção estatal, da prevenção e da precaução, da informação e da notificação ambiental, da educação ambiental, da participação, do poluidor pagador, da responsabilidade da pessoa jurídica e da pessoa física, da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional, da eliminação de modos de produção e consumo e da política e do desenvolvimento sustentável.

Destacamos além dos princípios em epígrafe o da função socioambiental da propriedade, sendo necessário dizer que a propriedade passou a ter na Carta Magna em vigência seu uso devidamente condicionado ao bem estar social e a ter a sua função atrelada às situações sociais e ambientais.

Seu amparo legal encontra esteio nos **arts. 5º, XXIII, 170, III e 186,II**, da nossa atual Constituição. Neste caso o Direito Ambiental concebe, respeita e

protege a propriedade cuja função socioambiental é reconhecida e percebida pela própria sociedade. Os problemas surgidos desta relação poderiam ser resolvidos pelas políticas governamentais de reforma agrária.

No entanto, as realidades nos colocam diante de impasses legais e sociais envolvendo a posse e a propriedade das terras indígenas, quilombolas e também de terras devolutas. É salutar informar que quanto maior o estágio de evolução e de desenvolvimento de uma sociedade maiores são os seus conflitos pela posse da terra e de sua influência no poder econômico e nos dilemas políticos e culturais das suas populações.

No Direito Ambiental pátrio adotou-se a responsabilidade objetiva em se tratando de danos ambientais e ainda a teoria do risco integral. É o que se infere da propositura do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 1981, e dos arts. 225, § 3º, 2, inciso XXIII da CF de 1988. A reparação do dano produzido ao meio ambiente é de natureza objetiva, sem culpa. A responsabilidade preconizada pela teoria do risco integral emerge da atividade potencialmente causadora do dano ambiental. Há, então, uma ampliação da causalidade para antes da ocorrência do fato danoso ao meio ambiente.

Nessa dimensão contextual de punição dos que causam disfunções ambientais, o Direito Ambiental deve ser um instrumento técnico e científico de construção social, política e econômica de um sistema integrado, categórico e hierárquico de proteção e preservação da natureza e dos ambientes que ela abriga, em suas múltiplas possibilidades de uso, de ocupação e de produção.

Sua função instrumentalizadora deverá fomentar os mecanismos de saída de crises ecológicas entre o público e o privado, disciplinando a organização, a exploração, o uso, a distribuição, a administração, o planejamento, a informação e a determinação dos valores e dos limites dos danos e riscos na utilização dos recursos naturais.

É importante reconhecer que dentro do sistema jurídico do Brasil o subsistema jurídico ambiental tem conexões com outros subsistemas

especializados que dele se alimentam e nutrem suas diferenciações e aproximações.

Àguisa de possíveis conclusões

No começo o homem tinha uma natureza intocada e dela tudo retirava sem nenhum problema para sua sobrevivência. Suas relações sociais e econômicas foram se desenvolvendo e as dificuldades de conciliar espaços e necessidades foram sendo ampliadas.

As cidades cresceram e suprimiram as aldeias, as vilas, os povoados. Nelas os conflitos espaciais são mais nítidos e devem ser baseados pelo Direito, com suas garantias individuais e coletivas.

Os espaços representam as histórias de vida e de produtividade de seus sujeitos, que neles vivem, produzem e sonham com melhores condições e com meios mais fáceis de sustento. Eles não são estáticos e as dinamicidades permanentes das relações humanas mudam o meio ambiente e as suas funções culturais, sociais, culturais, econômicas e jurídicas.

As cidades apresentam uma variedade extraordinária de espaços que denotam a educação, a cultura, os costumes, a urbanidade de seus sujeitos. Elas vinculam causa e efeito do seu próprio desenvolvimento, dos lugares de onde se originaram e o vigor de seus planejamentos, que podem dar certo ou não, na visão de seus habitantes.

As consequências também são percebidas num questionamento sobre a organização social urbana que passa igualmente por sensíveis mudanças, feito pelo poeta Wordsworth ao indagar categoricamente “como podia um homem viver sem conhecer sequer o nome dos vizinhos que moram ao lado”?

Nosso estudo, de caráter teórico-reflexivo, buscou enfrentar algumas questões básicas da discussão sobre a propriedade e o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, sua trajetória histórica e seus desafios na atualidade.

Nesse sentido, nossas reflexões empreendidas à luz das legislações consultadas nos permitiram perceber principalmente que: a) os espaços não são iguais e nem possuem as mesmas funções. Eles sofrem ampliações e restrições de acordo com as vivências humanas e suas historicidades; b) ao longo dos tempos o crescimento das cidades alterou as concepções de espaços e de como seus usos e ocupações devem ser empreendidos numa perspectiva avassaladora da expansão da Revolução Industrial, de suas transformações ideológicas, econômicas e laborais; c) no Brasil, desde o seu descobrimento por Portugal em 1500, houve certa preocupação com o meio ambiente, inicialmente numa dimensão apenas conservadora, tendo em vista as prerrogativas das Ordenações do Reino; com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que surgiu em 1891, as concepções evoluíram para os crimes ambientais e as ações de proteção aos recursos naturais em escassez; d) nosso país vivenciou, então, três períodos distintos de construção legislativa em prol do meio ambiente, sendo que na contemporaneidade estamos diante de um sistema jurídico que comporta um subsistema ambiental, com interface com outros sistemas especializados, que buscam garantir as condições ambientais favoráveis à vida enquanto um direito humano, cuja universalidade deve ser pensada e edificada pelas gerações atuais e futuras, numa perspectiva de patrimônio humanitário e singular; e) a Carta Magna de 1988 retrata o meio ambiente pátrio com quatro tipos ou dimensões: o artificial, o cultural, o natural ou físico e do trabalho. Integrados em suas peculiaridades e distinções, eles podem promover a qualidade de vida das populações em harmonia com suas experiências pessoais, coletivas e de labor; f) as legislações do país reconhecem a necessidade de punibilidade dos que prejudicam o meio ambiente, ou seja, dos poluidores pagadores, a partir de uma ampla interpretação principiológica, sendo que a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral balizam a intervenção do Estado e dos cidadãos nas lides ambientais; g) os cidadãos brasileiros podem exercer seus direitos e seus deveres ambientais através das ações populares, que permitem a cobrança de direitos preconizados em documentos nacionais e internacionais de proteção ao meio ambiente; h) o meio ambiente é parte significativa de nossas vidas, de nosso sustento e de nossa capacidade de existência no Planeta. As nações, os

povos, os Estados, as instituições e as entidades governamentais e não governamentais vêm reunindo processualmente forças políticas e ideológicas em acordos, pactos, cartas e parcerias que tentam evitar mudanças bruscas no meio ambiente em consonância com as necessidades tecnológicas de desenvolvimento econômico e social; i) os casos já reconhecidos de evolução tecnológica das sociedades não podem ser aquilatados tendo como parâmetro produtivo a degradação ambiental; j) ao Direito Ambiental cabe o papel pacificador dos conflitos entre desenvolvimento tecnológico e qualidade de vida, sem esquecer que é preciso garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado; l) e se os espaços são espelhos das vivências humanas, dos movimentos e da celeridade das atividades produtivas, estamos diante de um mundo repleto de possibilidades espaciais, em que a propriedade deve ter uma função claramente social e ambiental.

Das muralhas às torres, dos edifícios aos espaços virtuais, a humanidade vem experimentando os prolongamentos dos seus pensamentos, das suas conquistas e das suas movimentações cotidianas. Antes, os seres humanos eram tidos como nômades e efêmeros; hoje, fixos e sonhadores da imortalidade. Para todos nós os espaços não são os mesmos. Podem ser representados por desenhos, curvas, monumentos, símbolos que expressam temporalidade, costumes e ideias.

Na dialética das revoluções econômicas e políticas o Direito Ambiental pode ser uma grande ferramenta do urbanismo e da ecologia, do desenvolvimento sustentável e das relações laborais mais humanizadas.

Aos juristas e legisladores o papel de edificar sociedades democráticas, ambientalistas e promotoras de uma cultura de proteção ambiental; aos historiadores a relevância da identificação das construções temporais de identidades nacionais e internacionais sobre o meio ambiente, sua proteção e sua preservação.

Este estudo certamente abrirá mais uma porta nos processos de discussão das problemáticas envolvendo questões espaciais, ambientais e de cidadania. Partimos efetivamente da realidade que impera no cotidiano das

peças e nos deparamos com um ideário jurídico que ainda está em fase de operacionalização no nosso país, mas que já acena para mudanças culturais muito intensas na sociedade brasileira.

Referências

Livros

CAPISTRANO DE ABREU, João. *Capítulos de História Colonial (1500-1800) & Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil*. 5ª. ed. Brasília, UnB, 1965. (1ª ed. 1907).

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do Crime: Violência nas Minas Setecentistas*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

BENJAMIN, V. Antônio Herman. *Anais do Congresso Internacional do Direito Ambiental. 5 anos após a ECO -92 (Apresentação)*. São Paulo: IMESP, 1997.

BLAINEY, Geoffrey. *Uma Breve História do Século XX*. 1ªed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2009.

BRAUDEL, Fernand. *O Mediterrâneo e o Mundo Contemporâneo na época de Filipe II*. 2ªed. São Paulo : Martins Fontes, 1984.

CORBUSIER Le. *Planejamento Urbano*. 3ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1984, Coleção Debates.

COSTA JR, José da e GREGORI, Giorgio. *Direito Penal Ecológico*. 1ªed. São Paulo: Ed. Cetesb, 1998.

LEFEBVRE, Henri. *La production de l'espace*. 1ªed. Paris: Ed Anthropos, 1974.

_____. *O direito à cidade*. 1ªed. São Paulo: Ed. Moraes, 1991.

MALARD, Maria Lúcia (Org.). *Cinco textos sobre Arquitetura*. 1ªed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

MONGIN, Olivier. *A Condição Urbana: A Cidade na Era da Globalização*. 4ªed. Tradução: Letícia Martins de Andrade. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

MORENO, Júlio. *O Futuro das Cidades*. São Paulo: Editora SENAC, 2002 (Série Ponto Futuro: 11).

PIERANGELLI, José Henrique. Ecologia, Poluição e Direito Penal in *Revista JUSTITIA*, abril-junho, 1981.

SOUZA, Anderson Viana. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental in *DIALOGO JURÍDICO*, Revista. Ano 1 nº1 (jan. jun). Fortaleza-CE: Farias Brito, 2002.

SOUZA, Maria Adélia Aparecida de (Org.). *Território Brasileiro: Usos e Abusos*. 1ª ed. Campinas: Edições Territorial, 2003.

TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. Ecologia Jurídica: para a Articulação entre os mecanismos jurídicos ambientais e a efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente in *DIALOGO JURÍDICO*, Revista. Ano 1 nº1 (jan. jun). Fortaleza-CE: Farias Brito, 2002.

Sites

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm acessado em 08 de julho de 2012.

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> acessado em 05 de julho de 2012.

Fontes Documentais

Constituição Brasileira de 1988, Código Civil de 1917, Código Civil de 2002, Novo Código Florestal, Código de Águas e Código de Caça.